

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: yf3ezm2s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/08/2024 Projeto de lei nº 1463/2024 Protocolo nº 7924/2024 Processo nº 2278/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de pais ou responsáveis em palestras educativas sobre prevenção ao abuso e violência contra crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de participação de pais e responsáveis em palestras de prevenção ao abuso e violência como parte do processo de matrícula escolar de seus filhos ou dependentes em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As palestras de prevenção ao abuso e violência deverão ser oferecidas pelas escolas ou por organizações parceiras, abertas à comunidade, no mínimo uma vez ao ano.

Art. 3º A participação dos pais ou responsáveis nas palestras referidas no art. 2º deverá ser comprovada através de certificado ou declaração de participação, que será exigido no ato da matrícula escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis que não participarem das palestras terão seus casos reportados aos Conselhos Tutelares, para que esses acompanhem mais de perto a criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis não participaram da palestra.

§ 1º A ausência dos pais ou responsáveis nas palestras não impedirá a matrícula escolar da criança ou adolescente.

§ 2º O Conselho Tutelar poderá convocar os pais ou responsáveis ausentes para reuniões, visitas domiciliares e outras ações de acompanhamento, visando garantir a proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 5º As palestras de prevenção ao abuso e violência deverão abordar, entre outros temas:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – tipos de abusos e violências contra crianças e adolescentes;

II – sinais e sintomas de abuso;

III – medidas de prevenção;

IV – orientações sobre como agir em caso de suspeita ou confirmação de abuso;

V – legislação vigente sobre proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º As palestras deverão ser ministradas por profissionais capacitados e que façam parte da rede de proteção à infância, como policiais civis ou militares, membros do judiciário, assistentes sociais, conselheiros tutelares ou outros profissionais qualificados.

Art. 7º As escolas deverão divulgar amplamente as datas e horários das palestras, garantindo a acessibilidade de todos os pais e responsáveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade, especialmente pelos pais e responsáveis. A implementação desta Lei busca garantir que esses atores fundamentais estejam bem informados e preparados para identificar e prevenir situações de abuso e violência.

A educação e a conscientização são ferramentas poderosas para criar um ambiente seguro e protetor para nossos jovens. A inclusão de profissionais capacitados e integrantes da rede de proteção à infância assegura a qualidade e a relevância das informações transmitidas, proporcionando aos pais e responsáveis o suporte necessário para protegerem efetivamente seus filhos e dependentes. A alternativa de acompanhamento pelos Conselhos Tutelares visa assegurar que as crianças e adolescentes estejam protegidos, mesmo quando seus pais ou responsáveis não participam das palestras, sem prejudicar seu direito à educação.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual